



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROC. 5850/2022 - Pregão Presencial nº 18/2021

Impugnante: Lince Empreendimentos & Soluções Ltda.

Objeto: Aquisição de equipamento para sistema de videomonitoramento e contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico e CFTV, 24 (vinte e quatro) horas, com gravação e 12 (doze) horas noturno de monitoramento com pessoal em vigilância, sete dias por semana, incluindo manutenção do equipamento, mão de obra (instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica), para atender as necessidades de segurança da Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares à ela vinculadas, pelo prazo de 12 (doze) meses.

I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela Impugnante, com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a Impugnante, aduzindo, em síntese, que, ao seu sentir, há equívoco no critério de julgamento adotado para o objeto da licitação, já que haveria incompatibilidade entre os CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) das empresas que prestam serviço de vigilância e aquelas que executam atividade de monitoramento de sistemas.

Não obstante, aponta que para fins de documentos de habilitação, o Município deveria exigir a apresentação de Certificado de Segurança expedido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal da circunscrição e que licitantes cujas atividades houverem sido constituídas a menos de um ano ficariam dispensadas de tal exigência.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer o recebimento da Impugnação e o “acautelamento” da mesma, nos termos ali expostos.

IV -- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no *caput* do artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, *in verbis*:



“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Considerando que o Pregão Presencial ocorrerá na data de 25/01/2023, às 09:30h e que a Impugnante encaminhou suas razões via e-mail na data de 23/01/2023, às 23:59h, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Para fins de análise de mérito, as razões de Impugnação foram encaminhadas à Secretaria Solicitante para que se manifestasse quanto aos apontamentos formulados e pudesse prestar os esclarecimentos necessários, já que o Termo de Referência, documento que serve de alicerce para a elaboração do edital, determina a documentação necessária para fins de habilitação, bem como o critério de julgamento.

Assim, após análise, a Secretaria Solicitante negou acolhimento à Impugnação eis que a opção pelo julgamento global importaria em redução de custos, além de contribuir, ao seu sentir, para uma gestão mais estratégica e eficiente, o que, em última análise, poderia garantir a qualidade dos equipamentos, como pode ser observado no documento em anexo..

No que se refere à documentação habilitatória, a Secretaria Municipal de Educação considerou que a legislação apontada pela Impugnante não condiz com o objeto da presente da licitação, uma vez que dispõem sobre segurança para estabelecimentos financeiros e transporte de valores, conforme documento em anexo.

V – DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos argumentos da impugnante **LINCE EMPREENDIMENTOS & SOLUÇÕES LTDA.**

São Pedro da Aldeia/RJ, 24 de janeiro de 2023.

DANIELLA PEREIRA DOS
SANTOS DA
CRUZ:08902369765

Assinado de forma digital por DANIELLA PEREIRA DOS
SANTOS DA CRUZ:08902369765
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,
ou=11871388000112, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=DANIELLA
PEREIRA DOS SANTOS DA CRUZ:08902369765
Dados: 2023.01.24 16:50:46 -03'00'

Daniela Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022
PROCESSO Nº 5850/2022
DATA DA REALIZAÇÃO: 25/01/2023
HORÁRIO: 09:30h

DO OBJETO: A presente licitação tem por objeto a aquisição de equipamento para sistema de videomonitoramento e contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico (central de alarme) e circuito fechado de televisão (monitoramento CFTV), 24 (vinte e quatro) horas, com gravação e 12 (doze) horas noturno de monitoramento com pessoal em vigilância, sete dias por semana, incluindo manutenção do equipamento, mão de obra (instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica), para atender as necessidades de segurança da Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares à ela vinculadas, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa Lince Empreendimentos & Soluções Ltda, inscrita no CNPJ 31.816.272/0001-98, com sede na Rua Evaristo da Veiga, 16 – grupo 705 – Rio de Janeiro – RJ. rua dos Goytacazes, 28 – Cep 28.010-460, Centro – Campos dos Goytacazes-RJ.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 25/01/2023, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

I – DA AGLUTINAÇÃO DE TIPOS DIFERENTES DE OBJETO DE UMA MESMA LICITAÇÃO

Nesse aspecto, a forma de menor Preço Global foi pensada como meio de resguardar todo o processo de gestão contratual, centralizando em um único contratado, para a execução da solução em atendimento as Unidades Escolares em todo o município, com o objetivo de racionalizar o acompanhamento e a fiscalização contratual, facilitando, assim, o controle de problemas, manutenção, proposição e monitoramento de soluções.

O Plenário do TCU já se manifestou em sentido semelhante no Acórdão nº 2993/2018:

“(...) III.10 As razões e justificativas para que os produtos da nova consultoria tenham sido contratados de forma conjunta em um só processo e para a eventual impossibilidade de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



parcelamento do objeto 381. Em resposta ao oitavo item da oitiva, a Superintendência Executiva Jurídica, com base no Mem. 484/2016-DPLAN/SEGES, esclareceu que (peça 24, p. 39) : a) o escopo do serviço técnico especializado foi estruturado visando a se obter uma visão sistêmica da sustentabilidade empresarial, uma atuação conjunta que irá desde o planejamento do programa até a sua implementação, no decorrer de trinta meses; b) se as etapas fossem elaboradas por empresas de consultorias distintas, as diferenças de metodologia, background e tecnologias de gestão poderiam vir a comprometer prazos e unicidade (solução única) para diferentes processos e produtos, gerando, conseqüentemente, prazos mais dilatados e redução de eficácia, bem como a possibilidade de elevação nos custos finais. Além disso, em se contando apenas com um único parceiro, ocorre a denominada centralidade de responsabilidade; c) outro fator que norteou essa contratação refere-se à economicidade, não havendo fórmulas de se assegurar que fossem obtidos, no decorrer da consultoria, aproveitamento de informações e levantamentos desenvolvidos por diferentes grupos técnicos alinhados por diferentes metodologias de pesquisa; d) processos distintos de contratação, ainda que com a mesma empresa, iriam implicar todo um novo levantamento e composição de procedimentos de contratação, tendendo a se estender prazos e a gerar possíveis diferenças a maior no valor a ser cobrado e a descontinuidade no 'todo' do objeto que se intenta implementar com abrangência corporativa. III.10.1 Análise 382. Pelas razões apontadas, entende-se como justificado o não parcelamento do objeto.”

Planejamos essa contratação em lote único para a eficiência de todo nosso sistema de monitoramento, cujos equipamentos especificados necessitarão de total integração e disponibilização de sistemas de controle. Ademais, a compra do equipamento em conjunto com a instalação nos garante a não apresentação de problemas junto a garantia dos equipamentos, o que nos garante ainda a economicidade nas propostas. Desta forma, a aquisição da solução em um só lote nos garante a unicidade técnica, assim como os níveis de serviços prestados, ajudando os gestores a atuar de forma mais estratégica, garantido a qualidade dos equipamentos.

Por fim, a unicidade contratual nos trará reduções de custos e promoverá a garantia dos serviços e equipamentos.

II – DA DOCUMENTAÇÃO ALEGADA SER NECESSÁRIA PELO LICITANTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



R - A Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1983 bem como os decretos e portarias que as regulamenta dispõem sobre segurança para estabelecimentos financeiros e transportes de valores.

Art. 1º da Lei 7.102. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei (...)

(...) § 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Objeto diferente do tipo de Monitoramento contratado, sendo assim tais documentos não serão exigidos. Para fins de Habilitação deve ser observado o item 6 do TR bem com as demais cláusulas do Edital.

Destacamos ainda que tal licitação não contempla nenhum tipo de mão de obra armada.

IV - CONCLUSÃO

Diante da argumentação apresentada e da análise realizada, julgamos IMPROCEDENTE o pedido de IMPUGNAÇÃO e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos.

São Pedro da Aldeia, 24 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente
ELAINE MENDES VIEIRA CARDOSO
Data: 24/01/2023 11:25:13-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Elaine Mendes Vieira Cardoso
Secretária Adjunta Administrativa.